

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RTOrd nº 0021598-89.2015.5.04.0020

AUTOR: RICARDO FERNANDES COSTA

RÉU: CARPENA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

RICARDO FERNANDES COSTA ajuíza ação em face de CARPENA ADVOGADOS. Aduz ter sido contratado como estagiário em 20-06-2014, tendo o "vínculo rescindido" em 31-07-2015. Requer a declaração de nulidade do contrato de estágio formalizado com o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento das diversas verbas postuladas. Por fim, postula o benefício da gratuidade da Justiça e a condenação em honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, postula a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

As partes prestam depoimento e inquiram-se três testemunhas.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais orais.

A conciliação foi recusada.

Vêm os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Isso posto, decido.

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL.

Como no desenvolvimento da petição inicial há exposição de fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, considera-se que tanto os requisitos do artigo 840 da CLT (menos exigente que o CPC, gize-se) como os do artigo 330, I, do CPC/2015, restam cumpridos na hipótese dos autos.

A forma com que os pedidos foram formulados não impediu nem dificultou o exercício do direito à ampla defesa. Tanto isso é verdade que os pedidos foram compreendidos e contestados, o que, segundo o entendimento predominante no TRT4, é suficiente para afastar a inépcia.

As questões levantadas pela reclamada são atinentes ao mérito da demanda, e como tal serão analisadas.

Rejeita-se.

MÉRITO

PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO À DEFESA.

Quando do protocolo da petição de ID ac82d03, já havia ocorrido a preclusão consumativa, uma vez que o ato do processo consubstanciado na manifestação quanto aos termos da contestação já havia sido executado anteriormente através da petição de ID 54bbba2.

Sendo assim, não conheço da petição de ID ac82d03.

RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO.

O autor narra que foi formalizado contrato de estágio com a reclamada no período de 20-06-2014 a 31-07-2015. Requer a declaração de nulidade do contrato de estágio formalizado, com o reconhecimento do vínculo de emprego no período e o pagamento das verbas dele decorrentes.

No Direito do Trabalho, presume-se que, quando ocorre a prestação de trabalho, esta se dá em função de vínculo de emprego formado por tempo indeterminado (Princípio da Continuidade). Assim, havendo situação diversa, esta deverá ficar provada, por tratar-se de exceção. Não é diferente quanto à relação de estágio, cujos requisitos devem estar cabalmente demonstrados pela reclamada para o fim de ver afastada a configuração do contrato de emprego.

Assim, imperioso sublinhar quais são esses elementos indispensáveis ao contrato de estágio. O contrato firmado entre as partes é regido pela Lei nº 11.788/08, a qual dispõe:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

[...]

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A respeito do tema, pertinente a transcrição das lições de ALICE MONTEIRO DE BARROS (in Curso de Direito do Trabalho. 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2006. P. 209):

Para que o estágio não crie vínculo de emprego, pondera Emílio Gonçalves (O Estudante no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 1987, passim), é preciso que exista relação direta e necessária entre a formação escolar do estudante e as tarefas que lhe foram conferidas na empresa em que esteja servindo na qualidade de estagiário. Isso porque prevalece, nas relações existentes entre estagiários e empresas, o aperfeiçoamento dos estudos. Os ensinamentos teóricos obtidos na escola serão complementados com a aplicação experimental na empresa, que atua como uma espécie de laboratório, capaz de possibilitar aos estudantes a aplicação prática dos conhecimentos acadêmicos que lhes foram transmitidos...

Logo, se não há vinculação das atividades que o estudante realizava na empresa com a formação profissional que vem obtendo na escola, o estágio não se configura e a relação jurídica estará sob o abrigo do Direito do Trabalho, quando presentes os pressupostos do art. 3º da CLT".

No caso em exame, tem-se que as partes assinaram um Termo de Compromisso de Estágio (ID e975bb6), com intervenção da Faculdade São Judas Tadeu, instituição de ensino a que vinculado o autor, estudante do curso de Direito, e com a supervisão do Agente de Integração Metta, em 20/06/2014.

O fato de a Faculdade ter anuído com o referido termo implica considerar que o estágio, de fato, está adequado às normas que o instituíram, mesmo porque a parte autora não logrou apontar nenhum fato que caracterizasse, de forma objetiva, o desvirtuamento do contrato de estágio devidamente formalizado entre as partes. Sublinhe-se, nesse particular, que não restou evidenciada uma desconexão entre as tarefas desempenhadas pelo autor na empresa e a natureza do curso superior frequentado. Igualmente, não restou provada a extensa jornada à qual o autor afirma ter sido submetido durante o período.

Quanto a isso, o depoimento da testemunha Eduardo Collet Grangeiro não é considerado, já que ela apontou (itens 2 e 5 - ID c16b98e - Pág. 4) horário de trabalho ainda superior àquele apontado pelo próprio reclamante na inicial. E, ainda que a testemunha Pedro Abraão de Camillis tenha afirmado, de forma inexata, "9- que quando chegava na reclamada o reclamante normalmente já estava trabalhando, acrescentando que os estagiários chegavam 8h30, não " (ID c16b98e - Pág. 3), atribuo maior valor probatório ao depoimento da testemunha Maria Eugênia Spenner Gunther de Oliveira, a qual também era estagiária do Curso de Direito no mesmo setor do reclamante e que foi firme e incisiva ao afirmar "3- que trabalhava das 10h às 12h e das 14h às 18h, todos os dias, de segunda a sexta, o mesmo horário; que o reclamante tinha este horário também; que chegavam praticamente no mesmo." (ID c16b98e - Pág. 4).horário

Importa esclarecer que era do autor o ônus da prova do desvirtuamento do contrato de estágio, por força do artigo 818 da CLT e do artigo 373, I, do CPC/2015, não tendo se desincumbido satisfatoriamente desse encargo.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Por consequência, restam também indeferidos todos os demais pedidos nele esteados.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS.

A parte autora declara-se pobre na inicial e requer a concessão do benefício da assistência judiciária e o pagamento de honorários.

Improcedente a ação, não se cogita de condenação em honorários advocatícios.

A declaração de pobreza, por sua vez, autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT.

Concede-se o benefício da justiça gratuita e indefere-se o pedido de honorários.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

No caso dos autos, entendo que não restou evidenciada, por qualquer das partes, a intenção de alterar a verdade dos fatos ou de uso do processo para conseguir objetivo ilegal. Portanto, não tendo havido a ocorrência das hipóteses do art. 80 do CPC/2015, deixo de aplicar-lhes as penalidades por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação improcedente, nos termos da fundamentação.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, de R\$ 1.200,00, dispensadas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PORTO ALEGRE, 13 de junho de 2017

LUISA RUMI STEINBRUCH Juiz do Trabalho Substituto